
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: amlzn7ni SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2019 Projeto de lei nº 702/2019 Protocolo nº 5347/2019 Processo nº 1321/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano por ônibus, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso e do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O reajuste da tarifa do transporte público urbano por ônibus, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso e do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, antes de sua fixação, terá seu custo e base para a formulação da tarifa, divulgadas através dos meios de comunicação oficiais e/ou dos sítios eletrônicos do poder público que conceder o reajuste, com exposição clara das planilhas de custos quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final das passagens.

§1º Para fins do presente artigo, no tocante aos cálculos dos custos que compõem o reajuste das tarifas do transporte coletivo, as planilhas apresentadas devem explicitar, minimamente, quais são os custos fixos e variáveis necessários à operação dos serviços, incluídos o custo de capital, depreciação, impostos e os dados operacionais, com a quilometragem rodada e a quantidade de passageiro equivalente em face da quilometragem rodada, com a apresentação do índice de passageiro por quilômetro (IPKe).

§2º Nenhum reajuste da tarifa será concedido se as informações prestadas evidenciarem ausência de fidedignidade dos dados operacionais e da base de dados de custos, inconsistências com reflexo direto sobre o cálculo da tarifa, falta de atualização de coeficientes, erros na coleta e/ou no tratamento e aferição das informações da base de dados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transporte público foi introduzido na Constituição como um dos direitos sociais (artigo 6º, com a redação



dada pela Emenda Constitucional 90, de 2015), mas isso parece não ter feito grande diferença. Continuam sendo pagas tarifas que se reputam altas e sem a contrapartida de um transporte eficiente e confortável como ficou muito evidente na última audiência pública que realizamos no último dia 25 de junho de 2019 na Assembleia Legislativa de Mato Grosso com o tema “Transporte Público em Cuiabá” com grande participação da nossa sociedade organizada.

É de senso comum que a mobilidade urbana é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e para a realização das atividades econômicas e sociais nos meios urbanos. De acordo com a pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas em 2014, dois em cada três usuários de transporte público nas regiões metropolitanas brasileiras se sentem insatisfeitos com serviços públicos. Os entrevistados consideram as tarifas do transporte público caras (44%) ou muito caras (23%) e 53% afirmam que a atuação do governo do seu município em relação ao transporte é “péssima” ou “ruim”.

Em grande maioria dos casos, as concessões de transporte público geralmente são acompanhadas de embates quanto ao estabelecimento do valor da tarifa, suas revisões e seus reajustes. Sendo assim, os valores de tarifas praticados acima do que os usuários acreditam que sejam justos somados a recorrentes notícias sobre a falta de transparência no processo de reajuste e revisão, alimentam desconfiança quanto à legitimidade do processo.

A transparência pode ser uma ferramenta poderosa para a promoção da confiança, possibilitando as partes envolvidas acompanhar e julgar a qualidade das ações e decisões do governo.

Portanto, a abertura de dados sobre os atos e recursos financeiros da administração pública e de empresas prestadoras de serviço permite a população identificar possíveis fraudes e atos de corrupção que venham a prejudicar a eficiência econômica e o bem-estar social.

Em que pese à importância social do sistema de transporte coletivo, dado o peso que representa no bolso do cidadão mais pobre, e da despesa que representa para os cofres públicos, os critérios para fixação das tarifas são pouco claros e transparentes. É preciso dar mais atenção a esse tema.

As tarifas do transporte público têm gerado uma série de debates e controvérsias referentes ao seu valor, quando este é comparado à qualidade do serviço prestado e à renda média dos trabalhadores, além da constatação de que há um grave descompasso entre preço, qualidade e renda, soma-se a total falta de transparência nas análises dos custos que compõem esta cadeia tarifária.

Em muitos desses lugares, os aumentos simplesmente se baseiam no preço da passagem da capital e/ou se baseiam nos reajustes de tarefas de cidades circunvizinhas.

Ademais, a transparência e divulgação dos dados que seria essencial para que a população entendesse o que ocorre no transporte público é extremamente rara e, quando existe, é pouco acessível. Desse modo, fica evidente a necessidade de ampliação do controle público das informações referentes aos custos que incidem no preço das tarifas do transporte público urbano interurbano e rural.

Assim estamos propondo o presente projeto de lei que visa regulamentar a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano por ônibus, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso e do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres colegas a aprovação desta proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual